



ACÓRDÃO N.º 10.986

05/103/2015

PROCESSO : N° 1394-91.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Deputado Estadual – Eleições
2014.
INTERESSADO : JOSÉ PINTO DE LUNA, candidato ao cargo de **Deputado Estadual**
ADVOGADO : José Pinto de Luna
RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPIEDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS COMO UM TODO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato **José Pinto de Luna**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 de março de 2015.


Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente


Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **José Pinto de Luna**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências fls. 26/29, como, por exemplo: **a)** ausência de apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva; **b)** não apresentação de documentos referentes aos recursos estimáveis em dinheiro; **c)** ausência de apresentação dos canchotos dos recibos eleitorais; **d)** existência de declaração de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais que não foram registradas pelos doadores em suas prestações de contas e /ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral; **e)** ausência de apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou, às fls. 32/446, informações e justificativas, acompanhadas dos respectivos documentos, com vistas ao reconhecimento do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão por meio do Parecer Técnico Conclusivo de fls.447/448, entendeu que as improbidades apontadas no Relatório de Diligências foram parcialmente superadas, tendo permanecido apenas aquelas consistentes: **a)** a prestação de contas retificadora apresenta divergência com relação a variação de saldos, incompatível com as justificativas e documentos apresentados (art. 50, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014); **b)** não foram devidamente comprovados os bens representados pelos recibos de número com final nº005 (fl.51), 007 (fl.61), 009 (fl.69), 010 (fl. 73), 011 (fl. 78), 012 (fl.82) e 013 (fl. 86), em razão dos documentos serem de exercícios anteriores ao presente exercício, de modo que a comissão ficou impossibilitada de afirmar, nesses casos, se a propriedade dos bens doados ainda pertencia aos doadores no ano de 2014; **c)** existência de declaração de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais que não foram registradas pelos doadores em suas prestações de contas e /ou na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1394-91.2014.02.0000, CLASSE 25

prestação de informações à Justiça Eleitoral; d) abertura das contas bancárias com extrapolação do o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, previsto no art.. 12. § 2º, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.406/2014, motivo pelo qual não foi possível identificar emissão de documentos fiscais, bem como movimentação financeira neste período. Por entender que as impropriedades apontadas não comprometem a confiabilidade das contas em análise, a Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014 se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas

No mesmo sentido da Comissão de Exame das Contas de Campanha, o Ministério Público Eleitoral apresentou, às fls. 451/452, parecer pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após conclusão ao relator, verificou-se a ausência de notificação do candidato para que pudesse se manifestar acerca do Parecer Técnico Conclusivo de fls, 447/448. Não obstante, o art. 51, da Resolução TSE nº 23.406/2014, não impor a notificação do prestador de contas acerca do Parecer Técnico Conclusivo nos casos em que já se tenha oportunizado a sua manifestação sobre as irregularidades e/ou impropriedades apontadas, para se evitar possíveis alegações de nulidade processual, com prejuízo para o adequado processamento do feito, foi determinado, por meio do despacho de fl. 454, que o candidato interessado fosse notificado para manifestar-se no prazo de 72 (setenta duas) horas, acerca do referido parecer.

Regularmente notificado, o candidato manifestou-se, à fl. 457, pela concordância quanto aos termos do Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.



VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. **José Pinto de Luna**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 26/29.

Regularmente notificado, entretanto, providenciou a juntada de documentos de fls. 32/446, com vistas a atender às diligências dos documentos solicitados pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas. autos.

A análise dos documentos então apresentados e do parecer técnico conclusivo de fls. 447/448 revela que não mais persistia inconsistências de considerável gravidade, o que conduziu à emissão, pela Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, de parecer pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou, à fl. 451/454, pela aprovação das contas com ressalvas.

Para evitar eventuais alegações de nulidade em virtude de ausência de notificação do candidato para que se manifestasse acerca do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 447/448, com relação ao qual se poderia alegar ter inovado em relação ao Relatório de Diligências de fls. 26/29, fora oportunizada ao candidato a manifestação que entendesse pertinente quanto às ressalvas apontadas naquele documento. Uma vez notificado, o candidato limitou-se a expor sua concordância aos pareceres técnico e ministerial, conforme se extrai do documento juntado à fl. 457.

A análise detida dos autos impõe o reconhecimento de que o interessado se desincumbiu do ônus de cumprir as diligências apontadas pela comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, tendo restado meras impropriedades de caráter formal, as quais, mesmo cotejadas em conjunto, não comprometem a confiabilidade e a higidez das declarações prestadas. Ademais, a essa mesma conclusão chegaram a Comissão de Exame de



Contas – Eleições 2014 (fls. 447/448), o Ministério Público Eleitoral (fls. 451/452) e o próprio candidato interessado (fl. 457).

Mister pontuar, ainda, que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e os gastos foram comprovados ou justificados, pela documentação acostada aos autos.

Ante o exposto, tendo sido sanadas as inconsistências e omissões inicialmente detectadas, de maneira a restar impropriedades de caráter meramente formal, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, e diante das manifestações da Comissão de Exame de Contas – 2014, do Ministério Público Eleitoral e do próprio candidato interessado, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato **José Pinto de Luna**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.



FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Desembargador Eleitoral Relator

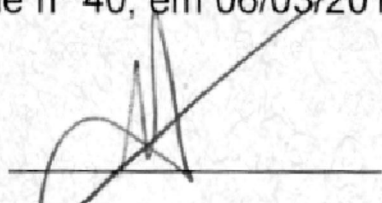


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1394-91.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.568/2014

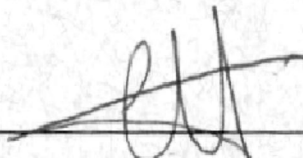
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10986 foi conferido(a) na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 05/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 40, em 06/03/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira)

lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 06/03/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

ACÓRDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1394-91.2014.6.02.0000

Prot. 14.568/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/03/2015 (SESSÃO Nº 18/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JOSÉ PINTO DE LUNA
ADVOGADO : JOSÉ PINTO DE LUNRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas pelo candidato José Pinto de Luna, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.986, de 5/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral **SEBASTIÃO COSTA FILHO**. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: **TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários